

PROCESSO CEE N° 0517/68

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO : Alteração Regimental

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 074/77 - CTG - APROVADO EM 09/02/77

## I - RELATÓRIO

### 1.- HISTÓRICO:

Por meio de ofício protocolado em data de 01 de junho de 1.976, o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul submeteu à consideração do Conselho Estadual de Educação pedido de alteração do seu regimento, A alteração se circunscrevia ao artigo 24.

Distribuído o protocolado ao ora Relator, o Instituto, através de petição entregue ao Conselho, em 14 de outubro de 1.976, encaminhou nova alteração regimental. O seu objetivo era o de adequar o regimento ao Decreto federal n° 77.455, de 10 de abril de 1.976, relativo à transferência, e à Deliberação-CEE n° 8/76, que fixou normas para a admissão de professores nos isolados municipais.

Antes, em data de 22 de janeiro de 1.976, o Instituto sujeitara ao Conselho uma outra modificação regimental. Esta atingia os anexos do regimento. Referia-se à mudança de denominação de disciplina complementar, a substituição de matéria obrigatória permitida porem pelo Conselho Federal de Educação, transferência de disciplina de um para outro Departamento e outras providências menores.

A alteração regimental foi objeto da deliberação constante do Parecer CEE n° 292/76.

O regimento do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul foi aprovado pelo Parecer CEE n° 3.126/74, com as modificações a que expressamente se refere (folhas 382/386). O texto resultante do mencionado parecer se acha às folhas 388/425. O

O texto inicialmente submetido à consideração do Conselho esta as folhas 465/492. Em separado, os artigos atingidos pela alteração com a redação proposta, (folhas 493/495).

O Processo foi convertido em diligencia por voto do Relator datado de 20 de outubro de 1.976.

O Instituto protocolou, novo texto do regimento em data de 13 de outubro, chegado ao conhecimento do Relator posteriormente à diligência. Um outro texto foi oferecido com o ofício de 23 de novembro de 1.976.

Após o cumprimento de formalidades internas do Conselho, os autos do presente protocolado retornaram ao Relator.

## 2. APRECIÇÃO:

Toma-se como documento para exame o regimento protocolado em novembro de 1.976 (folhas 547/584), em confronto porém com texto aprovado pelo Parecer-CEE n° 292/76.

O artigo 5° contempla o Curso Especial de Administração a que se referem os artigos 4° e 5° da Resolução do Conselho Federal de Educação, que fixou o currículo mínimo do Curso de Administração. A redação do artigo não reproduziu totalmente o disposto nos artigos 4° e 5°.

Não obstante, o Instituto, se pretender fazer funcionar o curso especial, estará jungido ao disposto na mencionada Resolução, que deverá ser lida à luz dos Pareceres n°s. 307/66 , 104/68, 449/69, e 640/69."

Mais ainda: no sistema estadual de ensino, o funcionamento do Curso Especial de Administração está sujeito à previa autorização do Conselho Estadual de Educação.

Nessa parte, o presente voto se incorpora ao texto do artigo 5°, ora examinado, para seu entendimento e aplicação.:

Não estranhe o Instituto a orientação do Conselho. Se a princípio o Conselho Federal de Educação, se contentava com a simples comunicação, pelas escolas, da instalação

e funcionamento do mencionado curso, a partir do Parecer CFE nº 2.958/75, entendeu todavia que deveria haver em cada caso a prévia autorização do Conselho para que pudessem ser considerados validos os estudos feitos e os diplomas expedidos.

E recentemente a Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, autora do Parecer-CFE nº 2.958/75, encaminhou ao plenário indicação no sentido de que os artigos 4º e 5º do Regimento bem como o Parecer CFE nº 307/66 fossem compatibilizados com a orientação perfilhada por aquele Parecer.

3- O artigo 6º passa a ter esta redação: "Os currículos dos cursos de Ciências Econômicas e de Administração abrangerão uma sequencia de disciplinas, resultantes de matérias integrantes dos currículos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação ou previstas por leis especiais, e ainda as escolhidas pelo

'-IMES- na forma deste Regimento".

Acrescentes é-lhe mais dois parágrafos, de modo que o parágrafo único passará a ser o 2º.

O § 1º terá esta redação:- "Educação Física integra os currículos dos Cursos de Ciências Económicas e Administração na forma disposta na legislação do ensino superior".

Regendo a montagem do currículo do Curso de Ciências Políticas e Sociais, este será o parágrafo 3º: As disciplinas do Curso em Ciências Políticas e Sociais serão escolhidas pelo IMES-: aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação".

4- Expressando com fidelidade a vontade do IMES, Instituto Municipal de Ensino Superior, o artigo 17 passará a ter a seguinte redação:- "Na hipótese de não observância por parte do IMES-, do calendário escolar, bem como da não execução integral dos programas, as aulas serão prorrogadas por tantos dias letivos quantos forem necessários para serem respectivamente cumprido' e executado ,"

5- O artigo 26 deveria ter esclarecido que o graduado em curso superior, interessado na matriculam-na série inicial,

independentemente de concurso vestibular, deveria apresentar diploma registrado. Assim porém p artigo passará a ser entendido e aplicado.

6- Ajustando-se o artigo 39 ao disposto no Decreto nº 77.455, de 1.976, o mesmo passará a ter esta redação:-"No limite de vagas existentes, - IMES-aceitara transferência de alunos matriculados em instituições de ensino superior congêneres, nacionais ou estrangeiras, para qualquer série ou nível dos Cursos de Ciências Económicas e Administração, a critério da direção, devendo os interessados ser submetidos ao processo de adaptação, observando-se porém o disposto na legislação pertinente".

Com efeito, em muitos casos será inaplicável a adaptação. O grifo vale apenas para revelar os termos acrescentados.

O Instituto está ciente de que o parágrafo único do artigo 42 nem sempre será aplicável aos casos de transferência à vista de já mencionado Decreto nº 77.455, de 1.976.

Em lugar de "indicação", caberia melhor no artigo 52 o termo "admissão"; no entanto, nesse sentido é que o mesmo foi empregado,

O artigo 68, caput, deve ser renumerado para 69

Os seus dois parágrafos passam a ser do artigo 67. A razão virá logo abaixo.

O artigo 69, que torna a ser artigo 68, diz:- O Vice-Diretor será eleito na forma definida no parágrafo 1º do artigo 68. Ora o Diretor será escolhido pelo Prefeito Municipal à vista de lista tríplice. Logo, o artigo 68 (antes artigo 69) terá esta redação:" O Vice-Diretor será escolhido na forma definida no § 1º do artigo 67."

Agora virá o artigo 68, caput, que passa a ser o artigo 69. Com efeito, diz o artigo que o Diretor e Vice-Diretor poderão ser desobrigados do exercício de suas atividades didáticas, com prejuízo de seus vencimentos como docentes, etc. etc. É bem de ver que esta norma deve figurar após o artigo que dispõe sobre a figura do Vice-Diretor.

O Título X, sob a epígrafe de "Das Disposições

Gerais e Transitórias". As razões são óbvias; basta ler o conteúdo do Título.

13- É orientação do Conselho Federal da Educação e dos Conselhos Estaduais de Educação que as alterações regimentais, quando não resultarem de emendas da Constituição, leis complementares, leis, decretos-leis e decretos, ou de normas dos Conselhos de Educação competentes, a menos que enunciem o contrário, entram em vigor apenas no ano letivo seguinte ao em que foram aprovadas. Ademais, os Conselhos de Educação a requerimento dos estabelecimentos de ensino, podem consentir com a aplicação imediata das alterações, tais sejam estas.

No caso em tela, nada foi pedido.

Logo o parágrafo único do artigo 94, caso não houvesse o artigo 97, deveria ter esta redação: "As modificações de que trata este artigo somente vigorarão a partir do ano letivo seguinte ao em que foram aprovadas".

Ocorre, porém, que isto é o que dispõe o artigo 97. Portanto, o parágrafo único do artigo 94 deve ser anexado.

14 - O Regimento ainda exclui o Departamento dos órgãos da administração da escola. Essa orientação está em desuso. O Departamento é órgão da administração do ensino e da pesquisa. Essa é a linha adotada pelo Conselho Federal de Educação há tempo. Na primeira oportunidade, o Instituto deveria examinar essa matéria.

15 - São estes os limites de vagas, indicados pelo Instituto e aceitos pela Assessoria do Conselho:

Curso de Administração

a - Administração de Empresas

Diurno - 180 - Noturno - 180

b - Comércio Exterior

Diurno - 90 - Noturno 90

c - Ciências Económicas

Diurno - 90 - No turno - 90

d - Ciências Políticas e Sociais Diurno - 90 - Noturno -

90

16- Os anexos procedem com restrição parcial.

Um é referente aos Departamentos. Os demais a composição curricular dos cursos, suas aulas semanais e anuais. As cargas horárias de cada curso ou modalidade do curso, com currículos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação, somam 2.700 horas aula. As cargas horárias de Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física foram calculadas separadamente, como é certo. A carga horária do Curso de Ciências Políticas e Sociais, é de 2.790 horas aula.

Repete-se: o Curso de Ciências Políticas e Sociais é de bacharelado; é um curso ainda não enquadrado no artigo 20 da lei nº 5.540, de 1.968; é um curso de validade estadual. Está definido entre os cursos do artigo 18 da Lei nº 5.540, de 1.968 (Acta", nº 25/13). Nem há profissão que lhe seja correspondente. Embora curso de bacharelado, figuram no seu currículo disciplinas específicas de licenciatura, tais como Didática, Estrutura e Funcionamento do 2º Grau, Psicologia da Educação e Prática de Ensino sob forma de estágio supervisionado.

Em mais de um voto, e o último foi convertido no Parecer CEE nº 301/76 em nome de Chimizu Sizuma, para lecionar Estrutura e Funcionamento do ensino de 1º e 2º Graus, o Relator revelou sua estranheza ao verificar a permanência dessas disciplinas em curso de bacharelado embora típicas das licenciaturas. Coerente, insurgiu-se contra essa aberração.

O Relator acolhe o currículo do mencionado curso de bacharelado, excluídas porem, por mais um ato de coerência, as disciplinas acima arroladas.

Elas inculcam ao curso natureza que a Lei nº 5.540, de 1.968, Parecer CEE nº 293/62 do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação não lhe asseguram.

Assim, o Relator acolhe o currículo do menciona